



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10880.018297/00-56
Recurso nº Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão nº 9303-004.202 – 3ª Turma
Sessão de 07 de julho de 2016
Matéria CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI.
Recorrentes FAZENDA NACIONAL
NOVARTIS BIOCIEÊNCIAS S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 15/12/1990 a 31/12/1991

RESTITUIÇÃO TAXA CACEX. TRIBUTOS SUJEITOS A
LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.
RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DIES A QUO E PRAZO PARA
EXERCÍCIO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO PARCIAL.

Nos termos do entendimento firmado pelo STF no RE nº 566.621/RS, e pelo STJ no REsp nº 1.269.570/MG, para os pedidos de restituição/compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação, formalizados antes da antes de 09/06/2005, é de dez anos o prazo para o contribuinte pleitear restituição/compensação. O prazo de cinco anos, contados da extinção do crédito pelo pagamento efetuado, aplica-se somente aos pedidos formulados após a vigência do art. 3º da LC nº 118/2005. Aplicação da Súmula CARF nº 91 e do art. 62 do RICARF, para reconhecer a prescrição parcial do pedido de restituição.

RESTITUIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A partir da edição do Ato Declaratório PGFN nº 10/2008, é cabível a aplicação nos pedidos de restituição/compensação, objeto de deferimento na via administrativa, dos índices de atualização monetária (expurgos inflacionários) previstos na Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial, com retorno dos autos à unidade de origem. Por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, em dar-lhe provimento.

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Robson Jose Bayer, Charles Mayer de Castro Souza, Valcir Gassen, Erika Costa Camargos Autran, Julio Cesar Alves Ramos, Tatiana Midori Migiyama, Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de pedido de restituição da Taxa de Licenciamento de Importação (Taxa Cacex), protocolado em 15/12/2000, referente ao período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1991, e declarada inconstitucional, em controle difuso, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE n.º 167.992/PR.

Em decisão proferida pela SAORT, tal pedido foi indeferido, sob o argumento de que a Secretaria da Receita Federal não possuía legitimidade para apreciar o pedido, posto que a referida taxa não era por aquele órgão administrado. A Delegacia de Julgamento ratificou a sobredita ilegitimidade passiva, acrescentando, outrossim, estar decaído o direito de restituição postulado pelo contribuinte, nos termos do Ato Declaratório SRF n.º 96/99.

Interposto recurso voluntário, a Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes (acórdão 303-31.076) anulou a decisão de primeira instância, uma vez que, em tendo sido reconhecida questão preliminar, é defeso adentrar ao mérito, anulando considerações acerca de eventual prescrição.

Baixados os autos à Delegacia de Julgamento, esta os encaminhou A. Secretaria do Comércio Exterior - SECEX, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Referido órgão elaborou o PARECER/MDIC/CONJUR/MMO/N.º 0621-7.9/2004 que estatuiu, em resumo, que o recolhimento da taxa em questão pode ser comprovado por meio do extrato bancário ou recibo com autenticação do banco e, também, a competência plena da Secretaria da Receita Federal para apreciação de pedidos de restituição.

Estatuída a competência da SRF, a autoridade julgadora indeferiu a restituição (decisão SAORT n.º 061/2004), por entender ter operado decadência, trazendo novamente a lume o Ato Declaratório n.º 96, de 26/11/99.

Manifestada inconformidade pelo contribuinte, o órgão colegiado de primeira instância ratificou a decisão acima.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, defendendo que, no caso de controle de constitucionalidade difuso, o prazo a quo para pleitear a devolução do

indébito inicia-se na data de publicação da Resolução do Senado que confere eficácia erga omnes a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a inconstitucionalidade do tributo.

A decisão da Terceira Camara do Terceiro Conselho de Contribuintes que, por maioria de votos, rejeitou a prejudicial de prescrição do direito à restituição, mediante o Acórdão n.º 303-32.677 assim ementado:

“RESTITUIÇÃO TAXA CACEX. NÃO PRESCRIÇÃO.

O STF declarou a inconstitucionalidade da taxa via controle difuso. Posteriormente o Senado Federal suspendeu a execução da norma que autorizava a exação em 17.12.1995. O pedido de restituição foi protocolado em 15.12.2000 quando ainda não havia a prescrição do direito de pedir a restituição.

RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO.

O princípio do duplo grau de jurisdição deve militar a favor do contribuinte e não para justificativa que possa ser esgrimida com caráter meramente protelatório, no interesse de fazer voltar o processo à primeira instância tão somente para que após longos meses, ou anos, se volte a afirmar posição administrativa que já ficou patente no processo.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO INDÉBITO. ISONOMIA.

Quanto ao cálculo da correção monetária do indébito, no âmbito administrativo, deve ser feito com base na NE COSAR/COSIT 08/97. Não há sustentação legal para que a administração tributária possa corrigir de modo diferenciado do que faz quando exige um crédito tributário. Por determinação legal a Fazenda Nacional recebe seus haveres com correção segundo certos índices e não há porque dispensar ao contribuinte tratamento mais favorável.

Recurso voluntário parcialmente provido.”

Inconformada, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial (-fls. 1.630/1.641), contra parte da decisão da Terceira Camara do Terceiro Conselho de Contribuintes que, por maioria de votos, rejeitou a prejudicial de prescrição do direito à restituição.

Devidamente cientificada, a Contribuinte apresentou contrarrazões e Recurso Especial de Divergência (fls. 1.702/1.718), contra a parte da decisão que, pelo voto de qualidade, negou provimento ao recurso quanto aos expurgos inflacionários, determinando a aplicação daqueles índices previstos na NE COSIT/COSAR n.º 08/97.

É o relatório, em síntese.

Voto

Conselheira Érika Costa Camargos Autran - Relatora

Inicialmente cabe mencionar que o recurso especial interposto pela Fazenda Nacional e pelo Contribuinte são tempestivo e, a meu ver, encontram-se reunidos os pressupostos de admissibilidade.

Do Recurso da Fazenda

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo I. Procurador da Fazenda Nacional (fls. 1.630/1.641), contra parte da decisão da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes que, por maioria de votos, rejeitou a prejudicial de prescrição do direito à restituição, mediante o Acórdão n.º 303-32.677 assim ementado:

“RESTITUIÇÃO TAXA CACEX. NÃO PRESCRIÇÃO.

O STF declarou a inconstitucionalidade da taxa via controle difuso. Posteriormente o Senado Federal suspendeu a execução da norma que autorizava a exação em 17.12.1995. O pedido de restituição foi protocolado em 15.12.2000 quando ainda não havia a prescrição do direito de pedir a restituição.

RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO.

O princípio do duplo grau de jurisdição deve militar a favor do contribuinte e não para justificativa que possa ser esgrimida com caráter meramente protelatório, no interesse de fazer voltar o processo à primeira instância tão somente para que após longos meses, ou anos, se volte a afirmar posição administrativa que já ficou patente no processo.”

O Recurso Especial versa tão somente para determinar o prazo para o contribuinte pleitear restituição da taxa CACEX, declarada inconstitucional pelo STF, e posteriormente suspensas por força da Resolução do Senado Federal de n.º 73/95, publicada com base em decisão do STF que reconheceu as suas inconstitucionalidades.

O acórdão recorrido entendeu que o prazo para pleitear restituição deve ser de 5 anos contados a partir da data da publicação de referida Resolução do Senado Federal.

A Fazenda Nacional entende que o prazo para pleitear restituição é de 5 anos contados a partir da data de extinção do crédito tributário, nos termos dos art, 165 inc. I e art.168, inc. I, ambos do CTN, e que, portanto, o pedido de restituição, já estaria prescrito.

No que tange à discussão acerca do termo inicial a ser considerado para a contagem do prazo prescricional/decadencial, importante trazer que o art. 62 ao Regimento Interno do CARF, determina que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo

Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, essa questão não mais comportaria debates.

Assim, aplica-se ao presente caso o entendimento do STF consubstanciado no julgamento do RE nº 566.621, bem como o entendimento do STJ objeto do julgamento do REsp nº 1.269.570.

O acórdão do Supremo Tribunal Federal - STF no julgamento do RE nº 566.621, restou assim ementado:

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido.”

O acórdão do Superior Tribunal de Justiça -STJ (REsp n.º 1.269.570), prolatado após a decisão do STF, tem a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 6 44.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notada mente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543A e 543B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir

de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (Grifos no original)

Ademais, o entendimento dos tribunais superiores acima, foi consolidado em súmula por este Pleno, em 09/12/2013 *in verbis*:

Súmula CARF n.º 91

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

No presente caso, o contribuinte protocolizou em 15/12/2000 o pedido de restituição de valores indevidamente pagos a título de Taxa de Licenciamento de Importação (Taxa Cacex) do período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1991.

Assim, considerado o prazo de 10 anos (cinco mais cinco), contado da ocorrência do fato gerador, para pleitear a restituição, verifica-se que, na data do protocolo do pedido (15/12/2000), estavam prescritos os pedidos de indébitos relativos aos fatos geradores ocorridos até 15/12/1990.

Por outro lado, afigura-se hígido o pleito de restituição com relação aos fatos geradores ocorridos após 15/12/1990.

Em face de todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso especial da Fazenda Nacional para declarar prescrito o pedido de restituição quanto aos pagamentos efetuados relativos aos fatos geradores ocorridos antes de dezembro de 1990 e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para a análise do direito creditório com relação aos demais períodos pleiteados.

RECURSO DO CONTRIBUINTE

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela Contribuinte (fls. 1.702/1.718), contra a parte da decisão da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes que, pelo voto de qualidade, negou provimento ao recurso quanto aos expurgos inflacionários, determinando a aplicação daqueles índices previstos na NE COSIT/COSAR n.º 08/97, mediante o Acórdão nº 303-32.677, assim ementado:

"(...)

CORREÇÃO MONETÁRIA DO INDÉBITO. ISONOMIA.

Quanto ao cálculo da correção monetária do indébito, no âmbito administrativo, deve ser feito com base na NE COSAR/COSIT 08/97. Não há sustentação legal para que a administração tributária possa corrigir de modo diferenciado do que faz quando exige um crédito tributário. Por determinação legal a Fazenda Nacional recebe seus haveres com correção segundo certos índices e não há porque dispensar ao contribuinte tratamento mais favorável.

Recurso voluntário parcialmente provido."

A matéria posta à apreciação por esta Câmara Superior, refere-se à aplicação de índices de correção monetária que contemplem os denominados expurgos inflacionários.

Em virtude das decisões prolatadas no AgRg no RESP 935594/SP (DJ 23.04.2008); EDcl no REsp 773.265/SP (DJ 21.05.2008); EDcl nos EREsp 912.359/MG (DJ 27.22.2008); EREsp 912.359/MG (DJ 03.12.2007), foi pacificado o entendimento de que na repetição de indébito tributário, a correção monetária será calculada segundo os índices indicados para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal.

Cumprе destacar que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional através do Parecer PGFN/CRJ nº 2.601/2008 foi dispensada de interpor recursos nas ações que requeiram a inclusão dos índices expurgados de planos econômicos para atualização dos créditos tributários, conforme ementa e conclusão abaixo transcritas (grifos meus):

"PARECER PGFN/CRJ/Nº 2601/2008

Tributário. Correção Monetária. Inclusão de índices expurgados de planos econômicos para atualização dos créditos tributários.

Jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça.

Aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos.

I

O escopo do presente Parecer é analisar a possibilidade de se promover, com base no inciso II do artigo 19 da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, e no Decreto nº 2.346, de 10.10.1997, a dispensa de interposição de recursos ou requerimento de desistência dos já interpostos, com relação às decisões judiciais que entendem pela inclusão dos índices expurgados de planos econômicos no cálculo da correção monetária de valores recolhidos indevidamente a serem compensados ou restituídos.

2. Tal Parecer, em face da alteração trazida pela Lei nº 11.033, de 2004, à Lei nº 10.522/2002, terá também o condão de dispensar a apresentação de contestação pelos Procuradores da Fazenda Nacional sobre a matéria.

3. Este estudo é feito em razão da existência de decisões reiteradas no Superior Tribunal de Justiça – STJ, no sentido de que é devida a aplicação

dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais, como fator de atualização monetária de débitos judiciais.

II

4. O entendimento reiteradamente invocado pela Fazenda Nacional em sua defesa sempre foi no sentido de ser descabida a aplicação dos índices expurgados para fins de correção monetária de valores recolhidos indevidamente a serem compensados ou restituídos, somente sendo possível, para este fim, a aplicação dos índices legalmente estatuidos.

5. Ocorre que o Poder Judiciário entendeu diversamente, tendo sido pacificado no âmbito do STJ o entendimento no sentido de que devem ser incluídos, para cálculo da correção monetária de débitos judiciais, os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos planos governamentais, sendo esta incidência decorrente de lei (Lei 6.899/81), pelo que se faz desnecessária a expressa menção no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art 293 do CPC.

*6. No que atine ao critério a ser utilizado para cálculo da correção monetária, firmou-se orientação no sentido de que os índices a serem aplicados na compensação ou repetição do indébito tributário são os constantes na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, de 2.7.2007, a saber:
(...)"*

Por fim, em vista a aprovação do parecer acima, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, através do Ato Declaratório n.º 10/2008 determina que é cabível a aplicação dos expurgos inflacionários constantes na Tabela Única da Justiça Federal aprovada pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, senão vejamos:

“ATO DECLARATÓRIO Nº 10, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2008

O PROCURADORGERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2601/2008, desta Procuradoria –Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 8/12/2008, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante: “nas ações judiciais que visem a obter declaração de que é devida, como fator de atualização monetária de débitos judiciais, a aplicação dos índices de inflação expurgados pelo planos econômicos governamentais constantes na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de julho de 2007.”

Portanto, cotejando os atos normativos acima transcritos, é possível afirmar que os índices a serem aplicados na compensação ou repetição do indébito tributário são os constantes na Tabela Única da Justiça Federal.

Processo nº 10880.018297/00-56
Acórdão n.º 9303-004.202

CSRF-T3
Fl. 1.991

Assim, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Especial interposto pelo Contribuinte para que sejam aplicados os índices do Conselho da Justiça Federal.

Conclusões Finais

Com essas considerações, voto no sentido de dá provimento ao Recurso Especial do Contribuinte e dar provimento Parcial ao Recurso Especial da Fazenda.

É como voto.

ÉRIKA COSTA CAMARGOS AUTRAN